

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 581/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Emilio Souza de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão do inciso IX no artigo 2º da Lei 8.903, de 14 de Setembro de 2009 no Município de Sorocaba.

Inclui o inciso IX no art. 2º da Lei 8.903/2009, com a seguinte redação: Nos casos em que a probabilidade da árvore de grande e/ou médio porte possa causar danos ao patrimônio público, privado ou a integridade física dos cidadãos, quando submetida a intempéries. Entende-se por grande e/ou médio porte, árvores ou parte delas, que causem, se caírem, danos graves ao patrimônio público, privado ou a integridade física dos cidadãos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o intuito da Lei 8.903/2009 (ao restringir a supressão e a poda de árvores) é a proteção do meio ambiente urbano tornando-o mais saudável, estando em consonância com o estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.

Na mesma esteira do comando Constitucional retro descrito (normatização para proteção do meio ambiente) dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Ressalta-se ainda, que a exigência de pedido de autorização para o Poder Público, visando supressão e poda de vegetação arbórea encontra respaldo no Poder de Polícia, esse normatizado no Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstinência de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Frisamos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito individual e coletivo amparado pela Constituição Federal (art. 225).

Toda a exposição retro embasa a juridicidade da Lei 8.903/2009, **de igual modo encontra fundamento no Direito Pátrio a alteração proposta da mencionada Lei, que visa a proteção da propriedade**, sendo que o direito a propriedade é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, a qual dispõe:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...). (g.n.)

Concluindo opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica